Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

.....

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

## Seção I Da Prestação de Serviços Turísticos

### Subseção IX Dos Deveres

- Art. 34. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:
- I mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo;
- II apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;
- III manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e
- IV manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

### Seção II Da Fiscalização

Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

### Seção III Das Infrações e das Penalidades

### Subseção I Das Penalidades

- Art. 36. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:
  - I advertência por escrito;
  - II multa;
  - III cancelamento da classificação;
- IV interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e
  - V cancelamento do cadastro.
- § 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.
- § 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.
- § 3º A penalidade de multa será em montante não inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
  - § 4º Regulamento disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.
- § 5º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.
- § 6º A penalidade de cancelamento da classificação ensejará a retirada do nome do prestador de serviços turísticos da página eletrônica do Ministério do Turismo, na qual consta o rol daqueles que foram contemplados com a chancela oficial de que trata o parágrafo único do art. 25 desta Lei.
- § 7º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.
- § 8º As penalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.
  - Art. 37. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:
  - I natureza das infrações;
- II menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional; e
- III circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a
presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.
§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a
sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.
§ 3º O Ministério do Turismo manterá sistema cadastral de informações no qual
serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Secão de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

# TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

# CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

- Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)
  - I reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
  - II ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
  - a) por iniciativa direta;
  - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
  - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
- III harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- VI coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
  - VII racionalização e melhoria dos serviços públicos;
  - VIII estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:
- I manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;
- II instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
- III criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
- IV criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- V concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1° (VETADO).

§ 2° (VETADO).

# CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:
  - I multa:
  - II apreensão do produto;
  - III inutilização do produto;
  - IV cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
  - V proibição de fabricação do produto;
  - VI suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
  - VII suspensão temporária de atividade;
  - VIII revogação de concessão ou permissão de uso;
  - IX cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
  - X interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
  - XI intervenção administrativa;
  - XII imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior
a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente
que venha a substituí-lo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993)
***************************************